



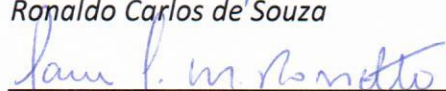
**ATA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE -
IPREM-POSSE REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 10:00 horas, no gabinete da presidência do IPREM-POSSE, situado à Rua Aurélio Sia nº 73 Jd Luciana em Santo Antonio de Posse/SP, inicia-se a reunião extraordinária do Comitê de Investimentos

Participantes: Sr. Ronaldo Carlos de Souza, Sra Marlene Maria Vieira Bassani, Sra Jane Jaqueline Moreira Rosseto e da Sra. Suzete Rose de Biagi , **DELIBERAÇÃO: - Decisão de Aporte FII CARE11-**Conforme o derradeiro assunto da deliberação quatro da última reunião ordinária realizada em vinte e sete de outubro de dois mil e dezessete desse egrégio comitê, fora feito uma análise da alínea “b” do inciso IV do artigo 8º da resolução 4.604 de dezenove de outubro de dois mil e dezessete, que altera a resolução 3922 de vinte e cinco de novembro de dois mil e dez onde, pairava a dúvida no que diz respeito à interpretação da alínea do inciso e artigo supracitado, pois não se tinha convicção se, os 5% (cinco por cento) era para cada ativo ou o somatório deles. Chegou-se a conclusão, agora com clareza que, o inciso VI, alíneas “a” e “b” em sua menção: “até 5% (cinco por cento) em: a) cotas de fundos de investimento em participações(FIP), que constituído sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investidas nesse fundo; b) cotas de fundos de investimento imobiliário(FII) com presença de 60%(sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente a aplicação”. Sendo assim, chega-se a conclusão, que o percentual se dá para cada ativo, e não a soma deles. Ao comparar com outros incisos como por exemplo, o quarto (IV) do artigo 7º onde a menção: “até 40%(quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos: a)..... b).....” Nota-se que a preposição em (grifo nosso) se dá como indicação e assim, reforçando a conclusão. Diante de todo o exposto, considerando análise junto a consultoria pelo fato do fundo já fazer parte da carteira; considerando o desempenho do fundo até o momento; considerando que o prazo de captação se encerra antes da próxima reunião ordinária desse comitê e considerando o objetivo de cumprir a meta atuarial, toma-se a decisão em realizar o aporte de R\$ 500.000,00(Quinhentos Mil Reais) no fundo Brazilian Graveyard And Death Care Services FII (Care 11). Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, lavrou-se a presente ata a que se refere esta reunião do Comitê de Investimentos, após lida e aprovada foi assinada pela unanimidade dos membros presente.



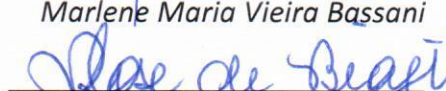
Ronaldo Carlos de Souza



Jane Jaqueline Moreira Rosseto



Marlene Maria Vieira Bassani



Suzete Rose De Biagi



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 501, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretora-Geral do Campus Boa Vista, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.504/GR/2016, publicado no DOU de 14/09/2016, e pela Portaria nº 0899/GR/2015, publicada no Boletim de Serviço/Reitoria nº 06A, de 18/06/2015, considerando o Processo Administrativo nº 23229.000783.2015-47, resolve:

I - Aplicar a empresa Construtora Beta Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.362.329/0001-56, com filero nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993, as penalidades de: a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato; b) Multa de Grau 02 no percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor do contrato; e c) Suspensão Temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Instituto Federal de Roraima, por um prazo de 02 (dois) anos, em decorrência da inexecução do Contrato nº 56/2014.

JOSEANE DE SOUZA CORTEZ

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 206, de 16 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2017, seção 1, página 11, onde se lê: "ANEXO - item 5 - Faculdade Cidade de Guanhães (FACIO), cod 4446, mantida pela Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP cod 2814", leia-se "ANEXO - item 5 - Faculdade Tecnológica Evangelina do Rio de Janeiro (FATERJ), cod 14914, mantida pelo Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, cod 10000".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O Rector da UFG, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos arts 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nº 86.377 de 17 de setembro de 1981 e ainda com o art. 12 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999, visando à descentralização orçamentária e financeira conforme prevista na Resolução Consumi nº 16/2017, resolve:

Nº 5.271 - Art 1º - Delegar competência ao titular da Coordenação de Administração e Finanças da Regional Catalão desta Universidade e, na sua ausência, o seu substituto para, observadas as normas e legislação vigentes:

I - ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da Unidade gestora executora (UGE) nº 153053; II - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios da UGE 153053; III - autorizar viagens a serviço, em território nacional, no âmbito da UGE 153053; IV - executar a conformidade dos registros de gestão da UGE 153053; V - alienar bens móveis considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos da UGE 153053.

Art. 2º - Atribuir ao Gestor Financeiro da Regional Catalão a incumbência para assinar, como co-responsável, os atos de execução orçamentária e financeira da UGE 153053.

Art. 3º - Fica vedada a subdelegação das competências estabelecidas nesta Portaria. (Processo: 23070.010125/2017-76)

Nº 5.274 - Art. 1º - Delegar competência ao diretor da Regional Jatai desta Universidade e, na sua ausência, o seu substituto para, observadas as normas e legislação vigentes:

I - ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da Unidade gestora executora (UGE) nº 153051; II - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios da UGE 153051; III - autorizar viagens a serviço, em território nacional, no âmbito da UGE 153051; IV - executar a conformidade dos registros de gestão da UGE 153051; V - alienar bens móveis considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos da UGE 153051.

Art. 2º - Atribuir ao Coordenador de Administração e Finanças da Regional Jatai a incumbência para assinar, como co-responsável, os atos de execução orçamentária e financeira da UGE 153051.

Art. 3º - Fica vedada a subdelegação das competências estabelecidas nesta Portaria. (Processo: 23070.010124/2017-21)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4.070, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200 de 25/02/1967 e parágrafo único do artigo 15 do seu Estatuto, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Presidente e Vice-Presidente do Conselho Gestor do Hospital Universitário da Unifesp a competência para, no âmbito da Unidade Gestora do Hospital Universitário, aprovar Termo de Referência e Projeto Básico das licitações, mediante subsídios técnicos previamente apresentados pela área competente.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Nº 1.184 - Art. 1º - Instituir a Coordenação do Curso de Bacharelado em Relações Internacionais, vinculada ao Instituto de Humanidades e Letras da Universidade, Campus dos Malês, da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º - Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação. (Processo nº 23282.013389/2017-96)

Nº 1.185 - Art. 1º - Instituir a Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, vinculada ao Instituto de Humanidades e Letras da Universidade, Campus dos Malês, da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, com atribuição de função gratificada FCC.

Art. 2º - Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (Processo nº 23282.013389/2017-96)

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.603, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Ajusta normas aplicáveis aos créditos de investimento, ao desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR), ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), ao Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafe) e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 3º e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O item 5 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à atividade agropecuária, observado que o crédito de investimento para aquisição desses bens, de forma isolada ou não, somente pode ser concedido para itens novos produzidos no Brasil que constem da relação de Credenciamento de Fabricantes Informalizado (CFI) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Fimame Agrícola, exceto quando inexistir similar de fabricação nacional" (NR)

Art. 2º O item 15 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"15 - O limite do crédito, por tomador, para as operações de FEPM, FEE e de desconto de DR e NPR ao amparo dos recursos controlados e, cumulativamente, de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional" (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 9-A:

"9-A - No caso de desconto de DR e NPR relativo a produtos vinculados a garantia de financiamento de custeio ou de custocagem, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da respectiva operação, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor." (NR)

Art. 4º O inciso II da alínea "b" e a alínea "d" do item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - investimento, admitido o financiamento de custeio associado, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, e a aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos usados fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo de reembolso do financiamento." (NR)

d) encargos financeiros para as operações de custeio e investimento taxa efetiva de juros de 7,5% a a (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), admitida a redução para a operação de custeio contratada, a partir de 1º/11/2017, com Recursos Obrigatórios de que trata o MCR 6-2." (NR)

Art. 5º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafe) do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III:

"III - para as operações contratadas a partir de 1º/11/2017, os encargos financeiros definidos nesta alínea podem ser reduzidos desde que a redução seja integralmente absorvida pela instituição financeira operadora mediante redução da remuneração prevista na alínea "a" (NR)

Art. 6º O item 27 da Seção 5 (Cobertura) e a alínea "l" do item 7 da Seção 6 (Comissão Especial de Recursos - CER) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"27 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de quinze dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas conclusivo, elaborando súmula do julgamento, conforme os seguintes formulários:

a) MCR Documento 20 ou 20-1, para operações contratadas até 31 de julho de 2016;

b) MCR Documento 20-2, para operações contratadas a partir de 1º de agosto de 2016" (NR)

"l) súmula do julgamento do pedido de cobertura, conforme MCR 16-5-27-a" e "b" (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 21 e 23 da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes" (NR)

Art. 2º -

I - renda fixa; e

II - renda variável e investimentos estruturados

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:



I - fundos de investimento classificados como multimercado.

II - fundo de investimento em participações (FIP) (NR)

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos.

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º.

Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social. (NR)

Art. 7º

I

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa).

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa).

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I.

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

V

b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG);

VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:

a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou

b) depósito de poupança

VII

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que dispõem em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.

§ 3º

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios; e

V - que o regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios determine que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente.

§ 6º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 7º Os fundos de investimento de que trata este artigo não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica.

§ 8º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV e as alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 9º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica" (NR)

Art. 8º No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

II - até 20% (vinte por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

III - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável);

IV - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) com presença em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação.

§ 1º As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

§ 2º Os fundos de investimento de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica.

§ 3º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:

I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações.

§ 5º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;

b) o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;

c) que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 6º Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.

§ 7º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.

§ 8º Os limites previstos na alínea "b" do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam as cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social" (NR)

Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas" (NR)

Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, incisos V e VI, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado" (NR)

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 3% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º.

§ 3º Em caso de os limites de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias" (NR)

Art. 15

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas



jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela CVM, como:

§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução.

§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes." (NR)

Art. 17. A atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM." (NR)

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço;

b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na origem e estruturação dos produtos de investimento." (NR)

Art. 19. Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante." (NR)

Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no caput.

§ 2º Até o enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos." (NR)

Art. 23

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

IV - praticar diretamente as operações denominadas day-trade, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;

VII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores do serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 3.922, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica." (NR)

Art. 3º A Subseção II da Seção II da Resolução nº 3.922, de 2010, passa a denominar-se "Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados" e a Subseção I da Seção IV da Resolução nº 3.922, de 2010, passa a denominar-se "Do Custodiante".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010:

I - o inciso III do art. 2º;

II - a alínea "a" do inciso V e o § 5º do art. 7º;

III - incisos V e VI do art. 8º;

IV - a subseção III da seção II;

V - o caput e o parágrafo único do art. 9º; e

VI - o parágrafo único do art. 10.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.605, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Define procedimentos para as instituições financeiras contratarem operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º As operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras com estado ou com o Distrito Federal que tenha obtido a homologação do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não se sujeitam aos procedimentos da Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, enquanto vigente o referido regime, devendo observar, além do disposto nas leis que regem a matéria e do disciplinamento estabelecido pelo Ministério da Fazenda, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins de contratação das operações de crédito de que trata o art. 1º, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º A formalização dos instrumentos contratuais somente se efetuará após:

I - a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Fazenda, quanto à verificação dos limites e condições aplicáveis às operações de crédito de que trata esta Resolução;

II - a verificação de adimplência do interessado com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip), nos termos do art. 7º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 4º A contratação de novas operações de crédito no valor global de até R\$2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) na forma dos incisos I a VII do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, não está sujeita ao limite definido no art. 9º da Resolução nº 2.827, de 2001.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.606, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{SS}), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{SS}), os requisitos para opção por essa metodologia, e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos de que trata a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 2º A opção pela utilização de metodologia simplificada para apuração do requerimento mínimo de PR_{SS} é facultada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pertencentes aos seguintes grupos:

I - Grupo I: cooperativas singulares de crédito;

II - Grupo II: instituições não bancárias de atuação em concessão de crédito, exceto agências de fomento; e

III - Grupo III: instituições não bancárias de atuação nos mercados de ouro, de moeda estrangeira, ou como agente fiduciário.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se como instituições não bancárias aquelas que não são autorizadas a captar depósitos à vista e que não adotam a expressão "banco" em sua denominação.

§ 2º Para instituições sujeitas à elaboração de demonstrações contábeis na forma consolidada, a opção de que trata o caput é aplicável quando o conglomerado prudencial for constituído exclusivamente ou por instituições do grupo II ou por instituições do grupo III, sendo vedada para conglomerados prudenciais formados por instituições dos grupos II e III conjuntamente.

§ 3º A opção de que trata o caput não se aplica às instituições de que trata o art. 2º, § 5º, inciso II, da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA FACULTATIVA SIMPLIFICADA

Art. 3º A opção pela utilização de metodologia simplificada para a apuração do requerimento mínimo de PR_{SS} é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - porte compatível com o enquadramento no Segmento 5 (S5), definido no art. 2º da Resolução nº 4.553, de 2017; e

II - perfil de risco simplificado.

§ 1º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, os requisitos de que trata o caput devem ser atendidos de forma consolidada.

§ 2º Para instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil após a entrada em vigor desta Resolução, a verificação inicial do atendimento dos requisitos de que trata o caput é feita com base nas informações contidas no plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º Considera-se perfil de risco simplificado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - ausência de operações:

a) sujeitas à variação no preço de ações, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

b) em sistema mantido por bolsa de valores;

c) de instrumento financeiro derivativo; e

d) de empréstimo de ativos;

II - ausência de aplicação em títulos de securitização de créditos;

III - ausência de operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados a taxa de juros ou a índice de preços;

IV - exclusividade de aplicação em cotas dos fundos de investimento que:

a) observem as restrições estabelecidas nos incisos I a III;

b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e

c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como Fundos de Renda Fixa ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como Fundo de Renda Fixa;

V - não realização de atividades de:

a) subscrição da emissão de títulos e valores mobiliários (TVM) para a revenda;

b) intermediação da oferta pública e distribuição de TVM no mercado;

c) compra e venda de TVM por conta de terceiros;

d) administração de carteiras de TVM;

e) custódia de TVM;

f) subscrição, transferência e autenticação de endossos, desdobramento de cautelares, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de TVM;

g) instituição, organização e administração de fundos e clubes de investimento;

h) emissão de certificados de depósito de ações;

i) serviços de ações escriturais;

j) operações de conta margem; e

VI - ausência de instrumentos autorizados pelo Banco Central do Brasil à composição do Capital Complementar ou do Nível II, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

Art. 5º Para instituição pertencente ao grupo I ou ao grupo II, considera-se ainda como perfil de risco simplificado a ausência de:

I - exposição vendida ou comprada em ouro ou moeda estrangeira;

II - operações sujeitas a:

a) variação cambial; ou

b) variação no preço de mercadorias (commodities).

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

Seção I

Da Apuração do Patrimônio de Referência Simplificado (PR_{SS})

Subseção I

Das Definições

Art. 6º Para fins de apuração do valor do PR_{SS}, aplicam-se as seguintes definições:

I - subsidiária é a entidade integrante de conglomerado prudencial, à exceção da instituição líder; e

II - participação de não controladores é a parcela do capital da subsidiária não detida, direta ou indiretamente.